

ESTUPRO MARITAL FRENTE AOS DEVERES CONJUGAIS: UMA DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E CULTURAL

Amanda Oliveira ¹

Erika Tayer Lasmar (orientadora)²

Resumo: O objetivo desse artigo é demonstrar a tipificação penal e quebrar paradigmas da submissão da mulher ao ato sexual forçado dentro do relacionamento conjugal. Busca-se trazer visibilidade a uma conduta criminosa que deve ser combatida. Por meio de pesquisas bibliográficas e análise jurídica, discute-se a cultura intrínseca concernente aos débitos conjugais, elencando diferentes posições jurídicas e doutrinárias a respeito do tema. Após um longo percurso de evolução das leis referentes ao estupro, atualmente, o Ordenamento Brasileiro criou uma legislação específica, protegendo as mulheres em casos de violência sexual doméstica. No decorrer desse artigo, fica corroborado que o marido pode ser sujeito ativo no crime de estupro, quando obrigar a esposa, a ter com ele, relações sexuais forçadas. Esse crime é denominado Estupro Marital.

Palavras-chave: Débito conjugal. Estupro marital. Liberdade da mulher. Submissão da mulher. Violência doméstica.

1 Introdução

O presente artigo visa discorrer sobre a possibilidade, ou não, do marido praticar o crime de estupro contra a própria esposa, crime este que muitas vezes apoia-se na justificativa do débito conjugal.

No Ordenamento Brasileiro, ao longo dos anos, ocorreram significativas mudanças no crime de estupro. Porém o crime de estupro marital, o qual será demonstrado nesse artigo, não possuía previsão específica na legislação até o ano de 2007, o que ocasionava a necessidade do uso da hermenêutica jurídica para aplicação de pena.

Após a criação da Lei Maria da Penha, criada com o intuito de proteção às mulheres, sobretudo no tocante à violência doméstica, este crime ganhou um amparo mais específico e eficaz.

Ainda assim, por meio de uma metodologia de pesquisa explicativa, constata-se em bibliografias divergências doutrinárias quanto ao assunto. Identifica-se uma linha de doutrinadores conservadores que se posicionam contra a existência do delito, alegando o débito conjugal, ao passo que uma corrente mais moderna posiciona-se em defesa da existência do crime de estupro marital, argumentando a liberdade sexual e o direito das mulheres em dispor do seu corpo da maneira que lhe convier.

¹Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário Tancredo de Almeida Neves.

²Mestre em Direito Constitucional. Professora do Centro Universitário Tancredo de Almeida Neves.

Percebe-se a necessidade de explicar esse assunto como meio de quebrar paradigmas culturais e religiosos, ligados a um intrínseco entendimento machista e patriarcal que insere a mulher na sociedade de maneira submissa ao homem.

Verifica-se, portanto, que muitas mulheres motivadas por essas influências religiosas e culturais se submetem a atos sexuais forçados pelos seus maridos, ferindo diretamente a sua integridade física e psicológica, por erroneamente compreenderem como um dever da coabitação.

Em meio a discussões doutrinárias e a entendimentos culturais, seguindo uma linha evolutiva dos conceitos, elucidando o contexto histórico, os elementos do crime, os meios de proteção e hipóteses da denúncia, fica evidenciado a possibilidade de o marido perpetrar o crime de estupro marital, não podendo ele, alegar o débito conjugal. Esse é um argumento enfraquecido diante da ascensão dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

2 Breve histórico

De uma forma geral, conforme dispõe Rodrigues (2015), consegue-se perceber que desde os primórdios dos tempos até a atualidade, por diversos povos, o estupro sempre foi uma prática dotada de repúdio e severamente punida.

Destarte, segundo Deuteronômio (1994), os hebraicos aplicavam as leis conforme o comprometimento da vítima. Caso esta fosse virgem e não comprometida, o autor do delito deveria pagar como multa, 50 ciclos de prata ao pai e desposá-la, sem a possibilidade de repudiá-la. Porém, se a mulher estivesse prometida em casamento, o autor pagaria com a própria vida.

Diniz (2016) acrescenta ainda que também comungavam da pena de morte, como punição ao estupro, os romanos e os gregos. Já os egípcios utilizavam a mutilação como punição, assim como os ingleses, que substituíram a pena de morte, por mutilação, castração e vazamento dos olhos.

Como podemos perceber, o estupro sempre foi e continua sendo devidamente uma atitude tratada de forma recriminatória e punida com certo rigor. Nesse diapasão, se equiparando a outros povos, o Brasil teve sua primeira postura a esse respeito publicada no livro *V das Ordenações Filipinas*, que dizia: “Todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher, será punido com a pena de morte” (HUNGRIA, 1959, p.114).

O Brasil teve o primeiro Código Criminal em 1830, que foi sancionado poucos meses antes da abdicação de D. Pedro I, que, de forma abrangente, introduziu no nosso ordenamento jurídico, por meio do seu art. 222, noções de estupro, com a seguinte redação: “Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaça, com qualquer mulher honesta. Pena de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida” (DINIZ, 2016, p.129).

Já nos tempos de Brasil República, no ano de 1890, foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, por meio do Decreto 847. Nesse a denominação estupro foi especificada e passou a vigorar no art. 268 que dizia: “Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta”.

Em 11 de Outubro de 1890, o Código Republicano foi aprovado e considerado “um grande marco no âmbito do direito penal brasileiro. Com efeito, sob sua égide a denominação “estupro” foi consagrada e restrita a prática de conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (MARTINS, 2013, p.12).

Posteriormente, foi criado o Código Penal Brasileiro de 1940 que vigora até os dias de hoje, entretanto, recepcionou alterações significativas por meio da Lei nº 12.015 de 2009, a qual modificou e alterou os crimes contra os costumes e os inseriu no título de crimes contra a dignidade sexual, revogando então o art.214 de 1940 e também admitiu a possibilidade tanto do homem quanto da mulher figurarem no polo passivo do crime de estupro.

Como bem mencionou Wolkmer (2003) o estudo do passado se faz importante para que a sociedade do presente possa enxergar os avanços obtidos no nosso ordenamento.

3 Conceito e elementos do crime de estupro no Ordenamento Brasileiro

Na antiga lei, o crime de estupro, somente e tão somente seria válido quando cometido com uma pessoa do sexo feminino, mediante violência ou grave ameaça, havendo conjunção carnal. Noronha (2017) afirma que os atos libidinosos configuravam-se como atentado violento ao pudor.

Desde a nova legislação, o crime de atentado violento ao pudor passa a estar abolido, no entanto, seu procedimento foi inserido no crime de estupro, assim sendo, o

estupro estará configurado quando o agente do delito praticar a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, estando agora, esses múltiplos procedimentos condensados em um único crime, como disposto no texto de lei (DIAS, 2016)

Rodrigues (2015) entende que a nova legislação foi um marco interruptivo do crime de atentado violento ao pudor, acontecendo a junção de sua conduta ao crime de estupro, estando assim configurado o crime de estupro quando o delituoso praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, estando agora as duas condutas formando um único crime como dispõe a nova lei.

De acordo com conhecimento popular, o Estupro ou a Violação pode ser definido como a prática não consensual do sexo, quando imposto de grave ameaça e até mesmo violência de qualquer natureza por ambos os sexos. Ele consiste em casos de penetração da vagina do ânus e em casos mais amplos também da boca por um ou mais indivíduos.

Os indivíduos podem ser homens, mulheres ou animais treinados para estupros. Em alguns casos também é considerado crime de estupro quando o agente penetre objetos sem o consentimento em suas vítimas, é o que dispõe Greco (2010).

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 213 conceitua o crime de estupro como sendo: “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, e foi considerado nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 um tipo de crime hediondo.

Conforme demonstrado acima, não há por meio de lei a existência do estupro marital, até aqui percebe-se uma considerável evolução do conceito de estupro, que caminha cada vez mais próximo de abarcar o estupro marital.

3.1 Conceito de estupro marital

Conforme Lira (2016), o estupro marital é uma violência sexual, que ocorre dentro do relacionamento conjugal, quando a mulher ainda que na qualidade de esposa, mediante constrangimento, força ou ameaça é obrigada a manter relações sexuais com o cônjuge.

Assim sendo, o estupro marital é uma espécie do qual estupro é o gênero, sendo então coisas distintas. O que os diferenciam é o sujeito ativo, uma vez que, para que o estupro intra marital possa ocorrer, faz-se necessário um constrangimento ilegal,

por meio de violência, realizada pelo próprio cônjuge como meio de forçar a esposa a manter relações sexuais com ele.

Podemos dizer que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da mulher. Nesse sentido, Mirabete leciona que: “A liberdade sexual é um direito que a mulher tem de dispor do seu corpo com relação aos atos genésicos, e não a sua simples integridade física” (MIRABETE, 2003, p.414).

Ainda nesse sentido, Emiliano Borja Jiménez (2012) declara sobre liberdade sexual:

Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais (p. 71).

Partindo desse conceito de estupro marital, faz-se mister a adoção de legislações pertinentes a esse crime com aplicação eficaz.

3.2 Amparo legal, jurisprudencial e doutrinário para o crime de estupro marital

No Código Penal ainda não há um artigo específico tipificando o estupro marital. Nesse caso, faz-se o uso da analogia para tipificar no crime de estupro comum.

No ano de 2006, com intuito de trazer uma maior e efetiva proteção às mulheres, a Lei Maria da Penha trouxe em seu art.7º, a seguinte redação:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A jurisprudência já vem demonstrando inclinação favorável à possibilidade de o marido figurar o polo ativo de estupro contra a sua própria esposa. Nesse sentido, segue abaixo a seguinte jurisprudência, que diz:

ESTUPRO, VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CÔNJUGE VAROA (CP, ART. 213). PALAVRAS DA VÍTIMA, INSUSPEITAS, ALIADAS ÀS DO FILHO ADOLESCENTE, QUE PRESENCIOU A AGRESSÃO E À ÍNDOLE BELICOSA DO RÉU QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA NO ÂMBITO DOS PARÂMETROS PRATICADOS POR ESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE COM OS LIMITES DA REPRIMENDA OBSERVADA. RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO EVIDENCIADA NA EXPOSIÇÃO DO TOGADO. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAR NO PRIMEIRO GRAU. VERBA QUE ENGLOBA EVENTUAL DEFESA. CORREÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA, SEGUNDO ORIENTA A LC ESTADUAL N. 155/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESTE PARTICULAR. (TJ-SC - ACR: 747841 SC 2008.074784-1, Relator: Irineu João da Silva Data de Julgamento: 01/04/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n., de Joinville)

Ainda nesse diapasão, podemos encontrar doutrinadores que entendem que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa.

Delmanto entende que:

Embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito, mas, sim, abuso de poder, por tanto a lei penal não autoriza o uso de violência física ou coação nas relações sexuais entre os cônjuges. (2000, p. 413)

Considera-se também, o fato de que no atual ordenamento não há em vigor nenhuma lei que obrigue a esposa manter relações sexuais com o marido sem a sua vontade.

4 Divergências doutrinárias

Segundo Nucci (2014), há no Brasil duas correntes doutrinárias nas quais os posicionamentos se movem em torno da possibilidade ou não do marido cometer o delito de estupro marital contra sua própria esposa.

A primeira, formada por doutrinadores conservadores, apoiados em teorias machistas e patriarcais, utilizam argumentos relacionados ao dever de coabitação e

crédito conjugal. Alegando, portanto, que não há o que se falar em estupro do marido para com a esposa.

Muitos se fundamentam no Direito Canônico:

Cân. 1055 — § 1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e a procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor á dignidade do sacramento (1983, p.513)

Nesse sentido, entende-se que: “Como finalidade do casamento há legalização das relações sexuais entre os cônjuges, pois dentro do casamento a satisfação do desejo sexual, que é normal e inerente a natureza humana, apazigua a concupiscência” (DINIZ, 2000, p.35).

Completando esse entendimento, Noronha se posiciona claramente ao responder que:

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido. [...] mulher que se opõe às relações sexuais com o marido atacado de moléstia venérea, se for obrigada por meio de violências ou ameaças, será vítima de estupro. Sua resistência legítima torna a cópula ilícita. (2017, p. 70)

Para Noronha (2017), o estupro marital só poderia existir se houvesse recusa justificada da mulher ao ato sexual forçado, como por exemplo, se o marido estivesse atacado de moléstia venérea. Do contrário, o homem tem posse sobre a mulher com quem se casou e, portanto, a mulher deve submeter-se a conjunção carnal a fim de cumprir uma das finalidades do casamento.

Há ainda outros doutrinadores, como Hungria (1959), que defendem essa mesma linha de raciocínio, e que enfatizam o débito conjugal como um meio de evitar cópulas ilícitas, considerando ilícita apenas o coito fora do casamento, já que para ele a cópula intra marital é dever recíproco dos casados.

O autor supracitado demonstra esse pensamento ao declarar que não é ilícito o marido violentar a esposa quando o motivo é fazer valer o seu direito, no caso em questão, ter relações sexuais com a esposa mesmo mediante constrangimento e recusa desta. Quando diz:

O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito. (HUNGRIA, 1959, p. 126).

Sendo assim, o autor acima não só apresenta características que demonstram a posição contrária à possibilidade do estupro marital como também compactua com a violência doméstica em detrimento do cumprimento dos considerados deveres do casamento.

Também é possível denotar este entendimento por parte de alguns magistrados:

Inadmissibilidade da prática do crime do marido contra mulher - RT 461/44 TAGB: "Exercício regular de direito. Marido que fere levemente a esposa, ao constrangê-la à prática de conjunção sexual normal. Recusa injusta da mesma, alegando cansaço. Absolvição mantida. [...] (MIRABETE, 1999, p. 1246).

Diante do exposto, verifica-se uma corrente de pensamentos tradicionalistas, que pouco se adequam a evolução da sociedade e do Direito, e principalmente do cenário de equiparação dos direitos conquistados pelas mulheres no Brasil.

Porém, há uma segunda corrente que traz um cunho mais moderno e leciona na perspectiva de admissão do estupro marital.

No que concerne tal discussão, o doutrinador Rogério Greco posiciona-se com maestria quando declara que:

Modernamente, perdeu o sentido tal discussão, pois, embora alguns possam querer alegar o seu 'crédito conjugal', o marido somente poderá relacionar-se sexualmente com sua esposa com o consentimento dela. Caso a esposa não cumpra suas obrigações conjugais, tal fato poderá dar ensejo, á separação do casal, mas nunca á adoção de práticas violentas ou ameaçadoras para levar adiante a finalidade do coito (vaginal ou anal), ofensivas à liberdade sexual da mulher, atingindo a sua dignidade (2010, p. 466).

Ainda nesse contexto, Guilherme de Souza Nucci (2002) elucida que tal situação não cria o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir, se for o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos deveres do casamento.

Conforme dispõe Capez (2008), o marido que mediante o emprego de violência ou grave ameaça, constrange a mulher à prática de relações sexuais comete crime de estupro.

Mirabete (2001) acrescenta esse posicionamento afirmando que, embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado sem justificativa caberá apenas a separação judicial.

Muitos são os autores que defendem que os argumentos contra o estupro marital não podem estar apoiados ao débito conjugal. Para Ferraz:

o estupro da mulher casada, praticado pelo marido, não se confunde com a exigência do cumprimento do débito conjugal; este é previsto inclusive no rol dos deveres matrimoniais, se encontra inserido no conteúdo da coabitação, e significa a possibilidade do casal que se encontra sob o mesmo teto praticar relações sexuais, porém não autoriza o marido ao uso da força para obter relações sexuais com sua esposa. (...) A violência sexual na vida conjugal resulta na violação da integridade física e psíquica e ao direito ao próprio corpo. A possibilidade de reparação constitui para o cônjuge virago uma compensação pelo sofrimento que lhe foi causado. (2001, p.194-195)

Dessa forma, de acordo com os ensinamentos de Fuhrer (2009) seguindo orientação cada vez mais segura dos nossos tribunais, o marido também pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a esposa, pois não se admite mais a cobrança direta do *debitum conjugale*, como ocorria até metade do século XX.

Nesse sentido, segue entendimento dos tribunais:

ESTUPRO - CRIME PRATICADO CONTRA A ESPOSA - POSSIBILIDADE - PROVA - REU CONDENADO - RECURSOIMPROVIDO. O réu e autor confesso do delito e procura justificar-se afirmando que a ofendida estava trajando roupa provocante. Quanto a conjunção carnal forçada, o réu não só confessou em juízo, como também comentou com a testemunha. Irrelevante o fato de tratar-se de esposa, posto que o débito conjugal não autoriza a posse sexual mediante violência. (TJ-PR - ACR: 269550 PR Apelação Crime - 0026955-0, Relator: Eli R. de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2005, 1ª Câmara Criminal.)

Assim sendo, nota-se uma polêmica doutrinária que se estende a alguns outros ordenamentos, sobretudo nota-se o entendimento e punição do estupro marital fortemente consolidado em países referências.

4.1 Direito comparado

Analisando o direito comparado, destaca-se o posicionamento de autores franceses, italianos e porto-riquenhos.

Para o Direito Francês, casos em que há a recusa da relação sexual é conferido indenização a vítima. Espínola (1954, p.327) diz que “Os tribunais franceses tem decidido que a recusa das relações sexuais constitui uma injúria grave, capaz de justificar o divórcio ou separação de corpos, concedendo, além disso, indenização ao cônjuge ofendido”.

Apreende-se, dentre os motes abordados, uma visão essencialmente humanista provinda do corpo jurídico porto-riquenho. Este demonstrou uma preocupação social no que tange o respeito aos direitos da mulher (FRANÇA, 2001).

Já para os italianos, embora também possuam duas correntes distintas, mantem-se um posicionamento conservador e machista que denota a mulher em uma posição de submissão.

Segundo Dantas (2003) a doutrina majoritária italiana defende que não há o estupro do marido contra mulher, valendo-se da autoridade do marido no casamento. Há, porém outra corrente, na qual também não se admite o estupro conjugal, entretanto, em caso de a mulher ser forçada ao sexo por seu cônjuge, ter-se a então violência privada.

Prado (2010) entende como uma boa ideia a ser importada da legislação italiana a fusão das condutas criminosas de estupro (atual artigo 213, CP) e atentado violento ao pudor (atual artigo 214, CP) em um único crime, pois são condutas assemelhadas, que acabam por se complementar, permitindo a punição mais eficaz de quem quer que seja o sujeito ativo e o sujeito passivo dessas condutas, hoje ainda separadas – nas quais o estupro, em seu sentido amplo, só é possível de ser cometido por homem contra mulher.

Contrapondo os posicionamentos acima mencionados, a legislação porto-riquenha é bastante rigorosa na punição do agressor que incorrer em relações sexuais forçadas dentro do casamento ou com quem já tenha vivido como.

Será imposta pena de reclusão, conforme será esclarecida mais adiante, a toda pessoa que incorra em uma relação sexual não consentida, com seu cônjuge ou ex-

cônjuge, com pessoa com quem coabite ou tenha coabitado, ou com quem sustente ou tenha sustentado uma relação consensual ou a pessoa com quem tenha procriado filho ou filha, em qualquer uma das circunstâncias seguintes: se tenha compelido manter uma conduta sexual mediante emprego de força, violência, intimidação ou ameaça de grave e imediato dano corporal; se tiver anulado ou diminuído substancialmente, sem seu consentimento sua capacidade de resistência através de meios hipnóticos, narcóticos, deprimentes ou estimulantes, substâncias ou meios similares, é o que dispõe Dantas (2003).

Conforme demonstrado acima, a legislação porto-riquenha indica uma visão moderna e solidária às conquistas e ao respeito às mulheres.

Na realidade Brasileira, nota-se não só a divergência doutrinária acompanhada da carência de legislação e punibilidade no Código Penal, como também a necessidade de incentivo para que sejam realizadas denúncias do crime em tela.

5 Dificuldade comprobatória da materialidade do crime

Percebe-se que algumas mulheres, motivadas por influências religiosas ou culturais, passam anos submetidas a atos sexuais forçados com seus cônjuges, por considerar que este é um dever de coabitação, muitas sequer conhecem a legislação e suas proteções.

Como demonstrado, atualmente, a Lei Maria da Penha já abarcou esse crime, proporcionando uma efetiva proteção às mulheres e afastando a necessidade de justificar a recusa dos atos sexuais perante o marido.

Conforme Cardoso (1994) verifica-se que poucas são as denúncias relacionadas a esse crime. Isso acontece porque além de todos os paradigmas criados sobre deveres do matrimônio, as mulheres se deparam com a dificuldade em comprovar os fatos, uma vez que esse crime que ocorre de forma silenciosa, na intimidade do casal nem sempre deixa marcas ou vestígios.

É por isso que, as mulheres vítimas dessa espécie de estupro, quando encorajadas a denunciar, na obrigação de ter que realizar provas, mesmo ciente do peso de sua fala ao tribunal, sente-se inseguras e acabam deixando de lado a denúncia e optando apenas pelo divórcio convencional.

Algumas jurisprudências demonstram essa situação fática:

Apelação criminal. Estupro. Ausência de prova suficiente para a condenação. Absolvição. Manutenção. Não havendo prova suficiente para a condenação, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 000057354.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/08/2017)

Comprovando este entendimento, Bifano(2002) diz que “A violência conjugal, por ocorrer em âmbito familiar, tende a ser silenciada por suas vítimas e velada aos olhos da sociedade, circunstâncias que tendem a ocultar a magnitude do problema”

6 Conclusão

Conforme exposto, por meio de metodologia explicativa, valendo-se de pesquisas bibliográficas e análise de jurisprudências, percebe-se que a prática do estupro sempre foi repudiada e que passou por consideráveis formas de punição ao longo dos anos. No Brasil o marco inicial de punições a esse crime se deu através das Ordenações Filipinas, que caminhou em um sentido evolutivo até ganhar um amparo mais específico na redação da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006.

Ao longo da história, é notável a objetificação da figura feminina, que por muito tempo foi vista com o dever de servir o marido e às suas necessidades sexuais.

As leis embasadas na desigualdade de gêneros amplificavam a ideia do débito conjugal, o que ocasionou em relações maritais abusivas e violentas. Isso nos trouxe reflexos culturais, um legado de uma sociedade machista, enraizado em um sistema patriarcal que, desde os primórdios, inseria a mulher em um cenário de subordinação ao varão.

Por meio de lutas em movimentos feministas, houve também uma evolução conceitual, as leis foram obtendo avanços, e passaram a ser pautadas em igualdade de gêneros e de direitos, e assim o estupro começou cada vez mais a ser tratado com maior repressão.

Diante de todas as discussões que abarcam o tema, fica demonstrado que o cônjuge poderá ser sujeito ativo do crime de estupro, quando mediante recusa, submeter a esposa a realizar com ele, práticas sexuais. Configura-se então, uma espécie do crime de estupro, denominado estupro marital.

O estupro marital, esse que ocorre na intimidade do casal, ainda é desconhecido por grande parte da população. Isso acontece, porque mesmo em meio aos movimentas

feministas e lei de proteção à mulher, ainda há uma forte corrente de paradigmas culturais e religiosos, fortes convicções pautadas em senso comum e inclusive posições doutrinárias que entendem que o ato sexual é débito conjugal, obrigação da esposa servir sexualmente ao marido, conforme as necessidades apresentadas por ele.

Segundo pesquisas do Instituto Data Senado, esse desconhecimento, bem como a dificuldade comprobatória dos fatos, tem ocasionado em uma estatística relevante de esposas afetadas por seus cônjuges, que resultam em danos físicos e psicológicos. Esses danos geram vergonha e receio, motivos que impedem a realização da denúncia.

Embora, o débito conjugal e a obrigação da mulher em servir o homem ainda estejam implicitamente intrínseco no pensamento de algumas pessoas, esse é um argumento que não mais se enquadra à sociedade atual, que tem reconhecido cada vez mais a dignidade da pessoa humana, bem como a liberdade sexual e a igualdade de gêneros.

7 Referências

BIFANO, Amanda Haack. **Relacionamentos que matam:** estudo sobre violência conjugal. São Paulo: PUCRS, 2002.

CARDOSO, Nara. Mulheres em relacionamentos violentos: Fatores de permanência. **Revista Veritas**. Porto Alegre: v.39, p. 211-229, set. 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. v.5. São Paulo: Saraiva, 2016.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A família no direito civil brasileiro**. 15ªed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERRAZ, Carolina Valença. **A responsabilidade civil por dano moral na separação judicial**. São Paulo: PUC, 2001.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v.1. Niterói: Ímpetos, 2010.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v.8. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

LIRA, Mônica da Silva. **As marcas do amor, análise da violência de gênero**. Disponível em www.psicologia.pt. Acesso em: 14 mar 2019.

MIRABETE, Júlio Falbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Júlio Falbrini. **Manual de direito penal**. v.2. São Paulo: Atlas, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v.3. São Paulo: Saraiva 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.6. São Paulo: Saraiva, 2015.